

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Decreto n.º 39 662**

Reconhecendo-se que é necessária a criação do serviço de traumatologia no Hospital da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 173.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, e alterado pelo Decreto n.º 35 609, de 22 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 173.º A assistência médica é exercida ainda por serviços especiais, a saber:

- a) Serviço de clínica médica;
- b) Serviço de cirurgia;
- c) Serviço de radiologia;
- d) Serviço laboratorial;
- e) Serviço de traumatologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Direcção-Geral da Marinha**Decreto-Lei n.º 39 663**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não é devido imposto de tonelagem nem imposto de comércio marítimo pelos navios que limitem as suas operações à embarque e desembarque do material de guerra a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 707, de 31 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção das Pescarias**Decreto-Lei n.º 39 664**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com a entrada em vigor do Decreto n.º 39 657, de 19 de Maio de 1954, consideram-se revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto com força de lei n.º 10 811, de 29 de Maio de 1925, a Lei n.º 1 562, de 10 de Março de 1924, e o Decreto n.º 11 011, de 31 de

Julho de 1925, este salvo quanto ao disposto, transitóriamente, nos artigos 132.º e 133.º do diploma que o substitui.

Art. 2.º Pode o Ministro da Marinha autorizar, ouvidos o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia e a Comissão Central de Pescarias, o emprego, por armadores nacionais, de navios destinados ao apoio de embarcações baleeiras e ao aproveitamento de cetáceos, desde que se reconheça não haver inconveniente para os interesses nacionais, nem para os concessionários existentes.

§ único. Nas autorizações concedidas ao abrigo deste artigo estabelecer-se-ão as condições em que a actividade poderá ser exercida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E DAS COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 39 665**

Para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, de que foi incumbida a comissão nomeada por portaria dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações de 16 de Junho de 1953, é indispensável realizar sondagens de reconhecimento geológico no vale do Tejo em frente de Lisboa e, bem assim, outros trabalhos preliminares de prospecção e investigação, que servirão de base ao referido estudo.

Torna-se, pois, necessário definir o modo como estes trabalhos deverão ser efectivados e a forma mais conveniente de fazer face aos correspondentes encargos, assegurando-se ao mesmo tempo à referida comissão a assistência técnica especializada dos diferentes departamentos do Estado com qualidade para a prestarem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Autónoma de Estradas, mediante determinação para cada caso do Ministro das Obras Públicas, promover a execução das sondagens de reconhecimento geológico e outros trabalhos preliminares que forem indispensáveis para o estudo das ligações rodoviária e ferroviária entre Lisboa e a margem sul do Tejo, atribuído à comissão nomeada por portaria de 16 de Junho de 1953, contraindo os correspondentes encargos e celebrando os contratos que se tornem necessários para a efectivação desses trabalhos.

Art. 2.º As despesas com a execução dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderão exceder 2 500 contos e serão suportadas em partes iguais pelas dotações adequadas do orçamento da Junta Autónoma de Estradas e pelas receitas próprias do Fundo Especial de Transportes Terrestres.